



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 18/87:

Altera as Taxas de Potência a facturar em Baixa Tensão do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor

Comissão Nacional de Salários e Preços

Resolução n.º 2/87:

Determina a fixação dos novos preços do peixe fresco e do peixe seco

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/87

de 20 de Julho

Na sequência da recente desvalorização do Metcal, impõe-se que se adequem os preços em vigor das tarifas de energia eléctrica

Neste contexto e ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 São alteradas as Taxas de Potência a facturar em Baixa Tensão constantes no n.º 11 do artigo 2 do

Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor passando a ser as constantes do quadro seguinte

Taxas de Potência em Baixa Tensão

Calibre do condutor adequado (Ampere)	Potência por a instalação (KVA)	Taxa de Potência mensal (MT)	Consumo mínimo mensal (KWH)
1 x 7,5A - 1 x 3A - 1 x 1,5A	Até 1 KVA	300,00	10 KWH(a)
1 x 10A - 1 x 10A	Até 2,2 KVA	500,00	300 KWH
1 x 15A e 3 x 5A	Até 3,3 KVA	900,00	600 KWH
3 x 7,5A e 3 x 10A	Até 6,6 KVA	1350,00	1300 KWH
3 x 15A	Até 9,9 KVA	2000,00	1900 KWH
3 x 20A	Até 13,2 KVA	3000,00	2600 KWH
3 x 25A e 3 x 30A	Até 19,8 KVA	4500,00	3900 KWH
3 x 40A e 3 x 50A	Até 33 KVA		
3 x 60A	Até 39,6 KVA	200,00 por cada KVA ou 250,00 por cada KW	
3 x 75A	Até 49,5 KVA		
3 x 100A	Até 66 KVA		

(a) A partir de 300,00 MT é aplicável exclusivamente as habitações

Art 2 São alteradas as Taxas de Potência a facturar em Média e Alta Tensão constantes no n.º 6 do artigo 3 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser as seguintes

a) Média Tensão (tensões iguais ou inferiores a 66 KV ou potências iguais ou inferiores a 2000 KW),

Taxa de Potência = Ponta (KW) x 1200,00 MT

b) Alta Tensão (tensões superiores a 66 KV ou potências superiores a 2000 KW),

Taxa de Potência = Ponta (KW) x 1000,00 MT

Art. 3 É alterado o preço do KWH para os consumidores da Tarifa Geral, constante no n.º 3 do artigo 4 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte

— 38,50 MT/KWH

Art. 4 É alterado o preço do KWH para os consumidores da Tarifa Doméstica ou equiparados, constante no n.º 5 do artigo 4 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte.

— 12,90 MT/KWH

Art. 5 É alterado o preço do KWH para os consumidores de Média e Alta Tensão, constante no n.º 5 do artigo 5 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte

— 17,50 MT/KWH

Art. 6 As alterações agora determinadas aplicam-se em todo o País à energia consumida a partir de 1 de Agosto de 1987

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Pub. que-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

COMISSÃO NACIONAL DE SALÁRIOS E PREÇOS

Resolução n.º 2/87 de 20 de Julho

Tomando-se necessário proceder ao reajustamento dos preços do pescado a que se refere o n.º 3 da Resolução n.º 1/85, de 11 de Maio, no quadro das medidas integradas no Programa de Reabilitação Económica, a Comissão Nacional de Salários e Preços determina

1 A fixação dos preços do peixe fresco e do peixe seco é da competência dos Governos Provinciais dentro dos limites de valores indicados em 2, com excepção dos preços para as cidades de Maputo e Beira que passarão a ser fixados pela Comissão Nacional de Salários e Preços

Os Governos Provinciais poderão recorrer ao apoio do Ministério do Comércio e da Secretaria de Estado das Pescas para o estudo e decisão da fixação dos preços.

A Secretaria de Estado das Pescas poderá intervir correctivamente sempre que as decisões sobre preços fixados pelos Governos Provinciais se verificarem desajustadas em relação à política de desenvolvimento das pescas

2 São os seguintes os limites de valores dos quais podem ser fixados pelos Governos Provinciais os preços do peixe fresco

Preço de venda	M / kg					
	1.ª		2.ª		3.ª	
	Máx.	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.	Mín.
Do produtor	857,00	515,00	343,00	205,00	171,00	103,00
Ao público	1300,00	780,00	520,00	310,00	260,00	160,00

3 Dentro da mesma categoria poderá haver preços diferenciados, para diferentes espécies de peixe, dependendo dos hábitos de consumo locais.

4 Poderão ainda, ser fixados preços diferenciados por zonas territoriais em cada província, sempre que as condições locais o justifique

5 Os Governos Provinciais estabelecerão locais, junto dos grandes centros consumidores, onde os produtores artesanais poderão vender directamente (ao público) aos preços de venda ao público que forem fixados

6 Os preços do peixe seco não deverão ultrapassar o quádruplo dos limites estabelecidos na tabela do n.º 2

a) Para efeitos de classificação, o peixe seco deve ser dividido em duas categorias comerciais — 1.ª e 2.ª englobando a última as espécies classificadas em fresco como de 2.ª e 3.ª,

b) As disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 poderão ser aplicadas ao peixe seco

7 Quando as condições o aconselharem os Governos Provinciais, ouvida a Secretaria de Estado das Pescas e o Ministério do Comércio, poderão definir locais onde seja autorizada a venda de peixe ao público a preços livres

Esta decisão deve ter em conta o grau de abastecimento assegurado à população aos preços fixados, o tipo de produto e constituir um incentivo para os produtores

8 Os preços do peixe fresco e de peixe seco produzido pelas empresas industriais de pesca são fixados pela Secretaria de Estado das Pescas dentro dos limites estabelecidos no n.º 2.

Os preços de outro pescado tais como peixe congelado, camarão, lagosta e outros produzidos pelas empresas industriais de pesca não abrangidos pela presente resolução são fixados pela Secretaria de Estado das Pescas em coordenação com o Ministério do Comércio e o Ministério das Finanças

Aprovada pela Comissão Nacional de Salários e Preços.

Maputo, 20 de Julho de 1987 — O Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços (Ministro das Finanças), *Abdul Magid Osman*.